PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001094-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.TRAFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, aos 18 de dezembro de 2022, por ter supostamente infringido os artigos 33 e 35, da lei 11.3434/06 e 12, da lei 10.826/2003. Em 20/12/2021 o MM. Juízo decretou a prisão preventiva do paciente. II-Verifica-se que o Impetrante sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, asseverando que a decisão constritiva carece de fundamentação concreta e idônea formulando pedido de revogação da prisão preventiva. III-Quanto à alegada ao pedido formulado de concessão da prisão domiciliar não pode ser conhecido, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o petitório não merece ser conhecido nesse ponto. IV- No caso em apreço após realizada consulta não deve ser conhecida a impetração, uma vez que pedido análogo de concessão da prisão domiciliar foi dirigido ao juízo de 1º grau, porém ainda pendente de apreciação. V-Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ele atribuído a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. VI-Desta forma, considero prudente aquardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. VII- No que tange à falta de fundamentação idônea para a decisão que decretou a prisão preventiva e da necessidade de fundamentação para decretação não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. VIII-A materialidade delitiva restou demonstrada conforme Auto de Exibição e Apreensão, disposto no ID 23767365, 36 petecas de substância análoga a maconha e 16 petecas de crack e uma arma de fogo modelo, formato artesanal, tipo submetralhadora 9MM, os indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado restaram demonstrados quando da prisão em flagrante e depoimento de testemunhas. IX-Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, o fundamento da garantia da ordem pública, além da possibilidade de reiteração criminosa. X- No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada se baseou na gravidade concreta do delito apurado, além da possibilidade de reiteração criminosa tendo em vista que o paciente em depoimento afirmou que estava comercializando drogas e que pertence a facção criminosa portando supostamente uma arma de alto poder lesivo o que será apurado na instrução criminal, assim a quantidade de drogas encontradas, bem como balança,

embalagens para drogas e arma de fogo servem para demonstrar estabilidade da mercancia ilícita demonstrando assim acreditar que a sua conduta ficará impune, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto a paciente estiver solto. XI-Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. XII—Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis da Paciente não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. XIII-Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8001094-60.2022.8.05.0000 , da comarca de Itaparica, em que figuram como impetrantes, os Advogado PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, em favor do paciente RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e, como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AMARGOSA/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 15 de marco de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001094-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre Advogado PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, em favor de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AMARGOSA/BA. Narra o impetrante que "O paciente foi preso em flagrante delito, aos 18 de dezembro de 2022, por ter supostamente infringido os artigos 33 e 35, da lei 11.3434/06 e 12, da lei 10.826/2003. Consta do boletim de ocorrência que os policiais militares Willians Pedra de Souza e Eliab Santos Lobo efetuavam patrulhamento de rotina, na cidade de Milagres/Ba, quando receberam uma denúncia anônima de que suposta prática de tráfico de drogas em determinado imóvel. Chegando ao local avistaram o Paciente, em companhia de Nágila e Adalberto (casal proprietário da residência) e Alex, tendo sido encontrado no referido imóvel 38 "petecas" de substância análoga à maconha, 16 petecas de substância análoga a crack e uma submetralhadora de fabricação caseira. Em sede policial, o paciente negou VEEMENTEMENTE ser o dono da arma de fogo encontrada no imóvel, mas admitiu ser dono dos entorpecentes. Logradouro: Rua Zulmira Silvane, 396, Lot. Costa e Silva, Itaberaba/Ba. CEP 46.880-000 paulorogerioazevedo.adv@gmail.com Sem realização de audiência de custódia, o MM. Juízo entendeu pela conversão da prisão de flagrante e preventiva. Salientou, ademais, que "a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos necessários à decretação da

prisão preventiva do Paciente, o qual, inclusive é PRIMÁRIO.. " Nesse passo, argumentou que "o crime supostamente praticado não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, revelando-se inadmissíveis as assertivas lombrosianas acerca da periculosidade do agente e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências. ". Nessa linha, que "não há fundamento, à manutenção da prisão do Paciente como exigência para assegurar a instrução criminal, uma vez que não há nos autos prova de que, em qualquer momento, as possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas por quaisquer maneiras, não havendo também de se falar em "qualquer tipo de interferência". Além do mais o paciente possui residência fixa e ocupação lícita..." Frisou, outrossim, que "a própria Corte Maior, guardiã de nossa Constituição da Republica, em caso semelhante, já decidiu que a falta de comprovação de residência não é fator indispensável à concessão de liberdade provisória." Asseverou que, "a nova lei se resume na observação do princípio da presunção da inocência: simplesmente coloca o diploma processual penal em sintonia com a Constituição Federal, no sentido de que a prisão processual apenas e tão-somente poderá ser decretada, caso realmente não haja outro meio para garantir a satisfação da futura e eventual tutela jurisdicional. Conforme a Carta Magna, a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção." Ressaltou que "ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, mostrando-se de rigor a CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ao Paciente e a consequente expedição do competente alvará de soltura.". Afirmou que "o autuado é portado de doenca grave e altamente transmissível (Calazar), conforme laudos e exames médicos em Logradouro: Rua Zulmira Silvane, 396, Lot. Costa e Silva, Itaberaba/Ba. CEP 46.880-000 paulorogerioazevedo.adv@gmail.com anexo e precisa ser frequentemente examinado por especialista e se submeter a exames". Informou ainda, que "resta demonstrada a ilegalidade do constrangimento ao qual está submetido o Paciente, à medida que permanece custodiado até a presente data, sendo privado de sua liberdade de locomoção. Tem-se por configurado, logo, o fumus boni iuris. (...) Verifica-se também a ocorrência do periculum in mora, pois a liberdade do Paciente somente ao final desta fase processual importará em inaceitável e temerária manutenção de violação ao status libertatis." Diante de tais considerações, requer que pugnou pela "seja CONCEDIDA A LIMINAR, para que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura; b) ao final, postula-se pela concessão da ordem de Habeas Corpus, RATIFICANDO-SE assim a liminar supra. c) subsidiariamente, requer a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas ao artigo 319 do Código de Processo Penal — de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Logradouro: Rua Zulmira Silvane, 396, Lot. Costa e Silva, Itaberaba/Ba. CEP 46.880-000 paulorogerioazevedo.adv@gmail.com Juízo —, considerando a prisão processual como ultima ratio a da Lei 12.403/2011, pois medida extrema, como atualmente têm defendido as doutrinas penal e criminológica "À inicial foram acostados os documentos de ID 23767361/23768184 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 23792064. A autoridade impetrada não prestou suas informações. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento em parte e, na extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus. ID 25097910. Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador. 24 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8001094-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA e outros Advogado (s): PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA AZEVEDO IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA, ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre Advogado PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, em favor de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AMARGOSA/BA. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, aos 18 de dezembro de 2022, por ter supostamente infringido os artigos 33 e 35, da lei 11.3434/06 e 12, da lei 10.826/2003. Em 20/12/2021 o MM. Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: Acerca da prisão preventiva, o art. 313 do CPP estabelece que está é cabível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que é a hipótese dos autos, já que o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, por si só, imputa pena superior ao limite fixado pelo referido dispositivo. Por sua vez, o artigo 312 do CPP, estabelece que, para fins de decretação da prisão preventiva, são necessários a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além dos demais requisitos tais como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se representada pelos depoimentos colhidos, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame pericial da arma de fogo. Da mesma forma, os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados através das declarações. Neste sentido, destaco as declarações da testemunha ELIAB SANTOS LOBO, que afirmou que:[...] por volta das 11:30hs a quarnição do declarante sob o comando do SD PM WILLIANS PEDRA SANTOS e SD PM MENEZES, encontravam-se efetuando rondas pelas da cidade de Milagres, quando foram informados através de denúncia anônima que na 2ª Travessa da Rua Bela Vista, centro da cidade de Milagres, estava ocorrendo tráfico de drogas; QUE a guarnição deslocou-se até o local e lá foi encontrado na porta da residência NAGILA e ADALBERTO "VULGO GORDO", porém ALEX e RAFAEL ao perceber a presença dos policiais, tentaram correr e foram contidos na sala do imóvel; QUE guarnição encontrou em cima da geladeira uma sacola plástica 38 (contendo trinta e oito) petecas de uma substância análoga a maconha, dezesseis (16) petecas de uma substância análoga a crack, uma balança digital e diversas embalagens, material este utilizado para comercializar drogas; QUE em poder de RAFAEL foi encontrado um submetralhadora de fabricação artesanal com seis munições intactas de calibre 9 mm; A flagranteada NAGILLA MARIA ALVES SILVA declarou que: [...]é esposa de Adalberto, vulgo "gordo"; Que reside em Milagres-BA com Adalberto; Que há quinze dias, Rafael e Alex, que são de Itatim-BA, passaram a residir na casa da interrogada; Que alegar ter conhecido ambos em uma festa em Itatim-BA; Que então eles pediram para passar um tempo em sua residência; Que alega não saber que Rafael e Alex vendiam drogas; Que já viu Rafael segurando uma arma do tipo submetralhadora, no pé do morro em Milagres-BA; Que a arma pertence à Rafael; Que não sabe dizer como ele adquiriu; Que alega nunca ter visto a arma em sua residência; Que também nunca viu as drogas; Que nega ser traficante de drogas; Que está desempregada há alguns anos; Que Rafael e Alex pertencem à facção BDM; Que o seu marido Adalberto também é desempregado; Que não sabe informar se ele vende drogas; Que nunca foi presa. [...] Possui filhos: tem uma filha de

nove anos com problemas de saúde (coáqulo na cabeça); Que possui a quarda compartilhada com o pai da criança, ficando quinze dias na casa de cada. O flagranteado ADALBERTO DA SILVA MOREIRA assim declarou: QUE acredita que tanto a droga, quando a arma de fogo são de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA. [...] QUE RAFAEL e ALEX pediram para ficar um dias na casa de Nágila; QUE hoje por volta das 11:30 hs, uma guarnição de policia militar chegou na casa; QUE foi encontrado pelos policiais militares a arma de fogo e as drogas. [...] QUE tem dois filhos cujo nomes são: Maria Cecilia da Silva Moreira de 3 anos e Max Levi da Silva Moreira onze meses. Ouvido, o flagranteado ALEX SANDRO CARDOSO FERREIRA declarou que: [...] estava residindo na casa de Nagila e Adalberto há 08 (oito) dias, juntamente com Rafael; Que é cabelereiro e estava procurando um ponto para alugar por lá; Que veio de Itatim-BA: Oue trabalhava em um salão de beleza em Itatim- BA: Oue nunca foi preso; Que nega a propriedade da maconha e do crack encontrado; Que a arma pertence a Rafael; Que o celular Samsung J2 rosa é de sua propriedade; Que tinha conhecimento que Rafael pertencia à facção criminosa BDM: Que ia sair da residencia segunda-feira de manhã: Que fuma maconha. Por fim, o flagranteado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA afirmou que: [...] há quinze dias vem residindo na casa de Nagila e Adalberto, em Milagres-BA; Que veio de Itatim-BA com Alex; Que estava na porta da residencia quando os policiais militares o abordaram; Que assume a propriedade de toda a maconha encontrada (mais de trinta buchas) e de dois pinos, além de uma pedra de dois gramas de crack: Que estava vendendo a maconha por cem reais, cinquenta e também de dez reais, a depender da quantidade; Que pegou uma quantidade prensada e repartiu; Que vende drogas há pouco tempo; Que pertence à facção BDM; Que a arma foi encontrada no quintal da residência de Nagila; Que não assume a propriedade da arma; Que nunca foi preso; Que o celular Samsung preto, J7 Neo, é de sua propriedade; Que Nagila e Adalberto são envolvidos com o tráfico, mas Alex é inocente; Que Alex estava morando na residencia, mas que foi para cortar o cabelo do interrogado. O representante do Ministério Público assim se manifestou: I A justa causa (fumus boni iuris) está demonstrada pelos elementos de informações contidos no auto de prisão em flagrante. A materialidade e os indícios de autoria delitivas encontram-se demonstrados pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelas declarações, inclusive interrogatório administrativo dos autuados. II — De igual forma, a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais da flagranteada revelam o seu periculum libertatis. Como se vê, a quantidade de drogas encontradas, bem como balança, embalagens para drogas e arma de fogo servem para demonstrar estabilidade da mercancia ilícita. Além de envolver número considerável de autuados. A liberdade prematura dos autuados denuncia em desfavor da segurança pública, mormente em se tratando de período festivo, motivação para que o comércio ilícito de drogas seja fomentado, caso algum dos autuados permaneça em liberdade. Demonstrados os indícios suficientes de Autoria e a materialidade, verifica-se da certidão de ID nº 168653224 que somente fora encontrado registro criminal em face de ADALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, (autos nº 0500038-58.2019.8.05.0006) também denunciado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ainda, temse que, com o Acusado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA fora encontrada uma submetralhadora de fabricação artesanal de maneira que, em relação a ambos, verifico ameaça à ordem pública, gerada pelo estado de liberdade dos investigados, fazendo-se necessária a custódia cautelar para evitar a reiteração delitiva e em razão do grau de periculosidade ora apresentado. No que se refere aos flagranteados NÁGILA MARIA ALVES SILVA e ALEX SANDRO

CARDOSO FERREIRA, embora se trate de crime de extrema gravidade, não vislumbro, por ora, risco à ordem pública acaso seja a sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 319 do CPP. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, e 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADALBERTO DOS SANTOS MOREIRA E RAFAEL DOS SANTOS SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA. Outrossim. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a NÁGILA MARIA ALVES SILVA e ALEX SANDRO CARDOSO FERREIRA mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - Comparecimento, perante autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal ou julgamento; II — proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 15 (quinze) dias, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução processual e III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, pelo período das 20 às 06 horas, pelo prazo de 08 meses. Ressalto aos flagranteados beneficiados com a liberdade provisória que, acaso as medidas acima sejam descumpridas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. EXPEÇA-SE os mandados de prisão e alvarás de soltura no BNMP. I — DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seia possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança."(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22a ed. São Paulo: Atlas, 2018). É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. A materialidade delitiva restou demonstrada conforme Auto de Exibição e Apreensão, disposto no ID 23767365, 36 petecas de substância análoga a maconha e 16 petecas de crack e uma arma de fogo modelo, formato artesanal, tipo submetralhadora 9MM, os indícios suficientes de autoria do crime que lhe é imputado restaram demonstrados quando da prisão em flagrante e depoimento de testemunhas.

Assim restou demonstrado o requisito o fumus commissi delicti que, para os doutrinadores, se apresenta como: Partindo do art. 312, verifica-se que o fumus commissi delicti é o requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria." (...). A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...). O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, o fundamento da garantia da ordem pública, além da possibilidade de reiteração criminosa. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). No caso dos autos, o periculum libertatis como risco à garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada se baseou na gravidade concreta do delito apurado, além da possibilidade de reiteração criminosa tendo em vista que o paciente em depoimento afirmou que estava comercializando drogas e que pertence a facção criminosa portando supostamente uma arma de alto poder lesivo o que será apurado na instrução criminal, assim a quantidade de drogas encontradas, bem como balança, embalagens para drogas e arma de fogo servem para demonstrar estabilidade da mercancia ilícita demonstrando assim acreditar que a sua conduta ficará impune, restando evidente que tal medida pode ser repetida enquanto a paciente estiver solto. Tal fundamento é razoável e devidamente resquardado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justiça. Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, o que reforça a possibilidade de que, em liberdade, o paciente volte a delinquir. Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Assim, entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de decretação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso. II- CONDIÇÕES SUBJETIVAS

FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis da Paciente não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16q, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 319.227/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (Grifo nosso). No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva visa a garantia da ordem pública e considerou a gravidade do delito ante a periculosidade e grande potencial de reiteração delitiva da custodiada, o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese. Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão preventiva, entendo ser impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP. Nesse sentido: Saliento, ainda, que em que pese a Requerente ser tecnicamente primaria, tal fato não e sinônimo de responder ao processo em liberdade. Este e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que pode ser sintetizado neste excerto do Acordão no Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 120865-RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-176, divulgado em 10/09/2014 e publicado em 11/09/2014." Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residencia fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 24.05.11, entre outros). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que

demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. III-DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR Quanto à alegada concessão da prisão domiciliar, pedido formulado sob o argumento de que o Paciente encontra-se acometido de doença grave não pode ser conhecido nesse ponto, em que pese o esforço argumentativo do impetrante. No caso em apreço após realizada consulta não deve ser conhecida a impetração, uma vez que pedido análogo de concessão da prisão domiciliar foi dirigido ao juízo de 1º grau, porém ainda pendente de apreciação. Assim, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, penso ser imprescindível a manifestação expressa do julgador singular, que, no caso em apreço, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, foi a ele atribuído a responsabilidade de proceder a reavaliação das prisões em virtude da pandemia, como acima destacado. Desta forma, considero prudente aguardar que o Juízo a quo, aprecie a matéria posta, sob pena de nulidade, por supressão de grau de jurisdição. Somente na eventualidade de o magistrado, após realizar a sua prudente análise, decidir sobre a manutenção da prisão é que este egrégio Tribunal teria competência para julgar o mesmo. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e NA PARTE CONHECIDA DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08